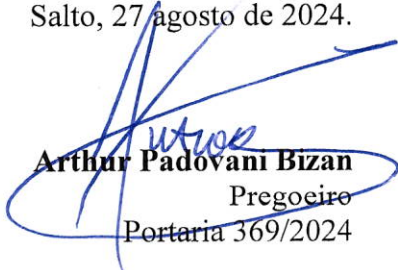


Certidão

Certifico e dou fé que em vista do recurso apresentado no PE 17/2024, encaminho a documentação à Equipe de Apoio a fim de que seja emitido parecer quanto a pertinência da exigência técnica impugnada, justificando ainda a exigência do registro no Ministério do Trabalho, considerando a existência de legislação específica para a profissão.

Em anexo seguem recurso e contrarrazões apresentadas.

Salto, 27 agosto de 2024.


Arthur Padovani Bizan
Pregoeiro
Portaria 369/2024

Recursos

Manifestações

Horário

14/03/2024 14:16

Autor

GUILHERME DE MAGALHÃES SCALLI

Situação

MANIFESTADA

Recursos

Horário

19/08/2024 21:44

Autor

GUILHERME DE MAGALHÃES SCALLI

Situação

NÃO JULGADO

Contrarrazões

Selecione um Recurso

Julgamento de Recurso

Selecione um Recurso

Recursos



Manifestações

Horário

14/08/2024 14:16

Referente a inabilitação da minha empresa

GUILHERME DE MAGALHAES SCALLI

Situação

MANIFESTADA



Recursos

Horário

19/08/2024 21:44

Autor

GUILHERME DE MAGALHAES SCALLI

Situação

NÃO JULGADO



Contrarrazões

Selecione um Recurso

Julgamento de Recurso

Selecione um Recurso

Recursos

Manifestações

Horário

14/08/2024 14:16

Situação

MANIFESTADA

Recursos

Horário

19/08/2024 21:44

Situação

NÃO JULGADO

Contrarrazões

Horário

20/08/2024 15:10

A minha empresa foi desclassificada por meu coordenador não ter registro no MTE, usando como base a lei 6.888, porém a mesma lei garante que graduados em Sociologia possam exercer sua profissão. Vide Art. 1º que rege essa Lei "Art. 1º O exercício, no País, da profissão de Sociólogo, observadas as condições de habilitação e as demais exigências legais, é assegurado:a) aos bacharéis em Sociologia, Sociologia e Política ou Ciências Sociais, diplomados por estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos;", e foi apresentada os diplomas assinados tanto de bacharel quanto de mestrado do meu coordenador.

CONCÊNTRICA PROJETOS INTEGRADOS LTDA

Julgamento de Recurso

NÃO JULGADO

Escolher arquivo Nenhum arquivo escolhido

Descrição

Arquivos

Nome

Data de criação

Límite 1000 caracteres

Enviar

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E DEMAIS MEMBROS

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 017/2024.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1412/2023

A empresa **CONCENTRICA PROJETOS INTEGRADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 19.147.579/0001-48, com sede empresarial à RUA T39A Nº 140, QUADRA02 LOTE 30 CASA 01, SETOR BUENO - Goiânia-Goiás, CEP 74.210-070, por intermédio de sua representante legal Sr. Renato Esteban da Silva Carrasco, vem, com fulcro art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, com aplicação ao edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº17/2024, em tempo hábil, à presença de Vossas Senhorias a fim de interpor.

CONTRARRAZÃO

Ante ao recurso apresentado pela empresa **GUILHERME DE MAGALHAES SCALLI**, que contraria a posição da comissão de licitação que decidiu por **INABILITAR** a empresa recorrente, tendo a comissão de licitação seus atos justificados em documento anexado ao certame em data de (08 de agosto de 2024) arquivo de diligência técnica "Análise - documentos de habilitação – SCALLI" ao qual a comissão apresenta claramente a oportunidade da empresa anexar novos documentos ao processo afim de cumprir os itens 12.3.4 b) do Edital, porém assim não cumprido pela empresa, resultando em sua incontestável inabilitação.

I – DO RESUMO FÁTICO

A PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, por intermédio de seu pregoeiro, designado pela Portaria Municipal nº 369/2024, abriu licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 17/2024 com a finalidade de contratação de empresa especializada na execução de serviços de desenvolvimento de Projeto de Trabalho Técnico SocioAmbiental – PTTS, destinado a população diretamente impactada pela construção da Estação de Tratamento de Água – ETA, residente no Jd. Nair Maria e Jd. Panorama, de acordo com o termo de referência, cronograma físico-financeiro, planilha orçamentária e projeto anexos ao Edital, a cargo da Secretaria de Administração e Governo Digital, e realizou no dia 25/07/2024 a sessão de pregão eletrônico.

A recorrente **GUILHERME DE MAGALHAES SCALLI**, participante do certame, foi inabilitada no processo, uma vez que não tomou conhecimento ao itens do Edital, não se organizou e não apresentou documentos básicos de qualificação técnica, demonstrando preliminarmente fragilidades em sua capacidade técnica, organização funcional e estruturação para a atender o edital, formalizar contrato e prestar os serviços.

A justificativa decisão pela inabilitação da empresa pela comissão de licitação, está clara no documento de diligência, assim como é um exigência fixada no Edital e que deveria ser atendida não excepcionalmente por uma empresa e sim por todas participantes licitação em caráter isonômico, conforme o item 12.3.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

"b) a Qualificação Técnico-Profissional: se fará mediante comprovação de que possui em seu quadro permanente sociólogo e/ou assistente social registrado no Ministério do Trabalho e Previdência para fins do art. 5º do Decreto Federal n.º 89.531 de 05 de abril de 1984 e do art. 2º da Lei n.º 8.662 de 07 de junho de 1993 para exercer a função de coordenador"

Item este que não foi atendido pela empresa, que após o pedido de diligência por parte da comissão apresentou os seguintes documentos com data de 08/08/2024:



Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)
PROTOCOLO GOV.BR - RECIBO DA SOLICITAÇÃO
Nº 308820.0481882/2024

DADOS DO SOLICITANTE

Nome: CLAUDIO SCALLI
E-mail: cltli@bol.com.br
CPF: ***.912.338-**

DADOS DA SOLICITAÇÃO

Número da Solicitação: 308820.0481882/2024
Tipo da Solicitação: Protocolar documentos junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)
Informações Complementares: Não há
Número do Processo Informado Pelo Solicitante: Não há
Data e Hora de Encaminhamento: 08/08/2024 às 16:53

DOCUMENTAÇÃO PRINCIPAL

Tipo do Documento	Nome do Arquivo
Documento	REQUERIMENTO_DE_REGISTRO_PROFISSIONALassinado.pdf
Documento	COMPROVANTE DE RESIDENCIA_CLAUDIO SCALLI.pdf
Documento	CNHs.pdf.pdf
Documento	DIPLOMA CLAUDIO SCALLI.pdf

DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR (Preenchimento Opcional)

Descrição do Documento	Nome do Arquivo
Não há	Não há

Sua solicitação poderá ter a documentação conferida, antes de ser tramitada para a unidade responsável. Em até 24h, a partir do envio, verifique o recebimento de e-mail contendo o Número Único de Protocolo (NUP) e orientações para o acompanhamento.

**REQUERIMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL**

Número da Solicitação

SRP255087/2024

Emitida via sistema em: 08 de Agosto de 2024

À Superintendência/Gerência Regional do Trabalho - SP,

Eu, CLAUDIO SCALLI, Brasileiro(a), residente na Rua Toledo Barbosa 2501 326 Belenzinho - São Paulo, telefone (011) 97096-4876, portador (a) do documento de identificação Carteira de Identidade Nº 129854980, CPF Nº 060.912.338-66, venho requerer à autoridade competente desse Órgão o registro profissional de Sociólogo na(s) função(ões) de Sociólogo, de acordo com a Lei nº 6.888, de 10 de dezembro de 1980 e Decreto nº 89.531, de 5 de abril de 1984, apresentando cópia legível dos documentos a seguir:

Documento de Identificação

Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)

Comprovante de Residência

Certidão de Casamento, se houver alteração de nome

Sociólogo: Diploma de curso superior (devidamente assinado)

Declaro serem verdadeiras as informações aqui prestadas, sobre as quais assumo todas as responsabilidades, sob pena de incorrer nas sanções previstas no Art. 299 do Código Penal.

Nestes termos,
Pede deferimento.



Documento assinado digitalmente
CLAUDIO SCALLI
Data: 08/08/2024 16:47:40-0100
Verifique em: <https://val.daz.ju.gov.br>

São Paulo/SP, 08 de Agosto de 2024

CLAUDIO SCALLI

Observa-se que a recorrente não apresentou a documentação exigida do instrumento convocatório, mesmo em situação de flexibilidade a comissão abriu prazo de diligência para que esta apresentasse os documentos do profissional devidamente registrado no Ministério do Trabalho e Previdência para exercer a função de coordenador. Porém a recorrente apresenta um protocolo **que só significa que o licitante fez o requerimento daquele documento naquele momento, mas não que ele efetivamente terá o documento regular, sendo que o requerimento não pressupõe nada, só que o licitante efetuou o requerimento do documento, mas não que o documento efetivamente é regular e possa ser aceito.**

Posteriormente a inabilitação da recorrente, a empresa **CONCÊNTRICA PROJETOS INTEGRADOS LTDA**, foi convocada e apresentou em tempo hábil sua proposta e documentação completa sem ressalvas, *incluindo profissional sociólogo devidamente registrado no Ministério do Trabalho e Previdência*, e posteriormente em seguimento com a análise documental da proponente, a mesma, foi considerada habilitada e vencedora conforme consta no chat do certame:

14/08/2024 14:07:32 PREGOEIRO

Portanto, considerando que a empresa atendeu às documentações de habilitação e proposta solicitadas, darei prosseguimento ao certame, a brindo, nesse momento, o prazo para manifestação de possíveis intenções de recurso. Obrigada,

14/08/2024 14:06:13 PREGOEIRO

Registro que o arquivo "Diligência - Equipe de Apoio - Concêntrica" foi anexado ao processo para que os senhores possam verificar a análise.

Não conformada com sua **JUSTA** inabilitação a empresa **GUILHERME DE MAGALHAES SCALLI**, apresentou um breve recurso sem fundamentação legal e qualquer aporte e interpretação técnica que regulamenta a profissão do sociólogo, com os seguintes dizeres:

"A minha empresa foi desclassificada por meu coordenador não ter registro no MTE, usando como base a lei 6.888, porém a mesma lei garante que graduados em Sociologia possam exercer sua profissão. Vide Art. 1º que rege essa Lei "Art. 1º O exercício, no País, da profissão de Sociólogo, observadas as condições de habilitação e as demais exigências legais, é assegurado :a) aos bacharéis em Sociologia, Sociologia e Política ou Ciências Sociais, diplomados por estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos;", e foi apresentada os diplomas assinados tanto de bacharel quanto de mestrado do meu coordenador."

A empresa apresenta argumentos próprios com recorte da lei 6.888, no objetivo de distorcer a sua interpretação, o que contraria não somente o Edital e decisão da comissão, assim com a legislação pertinente ao exercício da profissão do sociólogo.

II – DA DESCONSIDERAÇÃO DOS ARGUMENTOS

Apresentamos nosso profundo respeito aos atos desta comissão de licitação, e ainda motivamo-nos no interesse maior de nossa empresa, que responsavelmente ofertou a melhor proposta exequível no certame, levando em consideração a mobilização de profissionais devidamente habilitados para o exercício da profissão e mantendo-se justamente vencedora no processo licitatório.

Discordamos dos motivos do recurso supracitados, alegamos que os argumentos são equívocos para a reversão da inabilitação da empresa **GUILHERME DE MAGALHAES SCALLI**, e as razões não merecem prosperar, por este motivo, apresentamos os seguintes argumentos:

Todas as profissões regulamentadas por lei e as que estão vinculadas ao Cadastro Brasileiro de Ocupações (CBO), as quais ainda não dispõe de conselho profissional podem ser objeto de registro profissional junto à Delegacia Regional do Trabalho, órgão competente para atuar nesses casos.

Em alguns destes casos, o registro profissional é requisito obrigatório para que o profissional possa gozar das prerrogativas legais do exercício da profissão, dependendo da legislação profissional específica.

As categorias regulamentadas por lei que devem realizar o registro profissional no MTE são:

- Arquivista e Técnico de Arquivo;
- Artista e Técnico em espetáculos de diversão;
- Atuarário;
- Guardador e lavador de veículos autônomo;
- Historiador;
- Jornalista;
- Publicitário e Agenciador de Propaganda;
- Radialista;
- Secretário e Técnico em secretariado;
- **Sociólogo**; e
- Técnico de segurança do trabalho.

No caso a profissão do **sociólogo** é regulamentada pela Lei Nº. 6.888/80 e Decreto Nº. 89.531/84, onde em regra geral apenas os bacharéis em Ciências Sociais ou Bacharéis em Sociologia podem se registrar.

Ao contrário de como recorrente GUILHERME DE MAGALHAES SCALLI apresentou em seus argumentos, vamos citar o principais pontos da Lei Nº. 6.888/80 de forma transparente, e explanar a condições obrigatórias que a lei rege, para que os profissionais de sociologia possam executar suas atividades profissionais:

“Art. 1º O exercício, no País, da profissão de Sociólogo, observadas as condições de habilitação e as demais exigências legais, é assegurado:

a) aos bacharéis em Sociologia, Sociologia e Política ou Ciências Sociais, diplomados por estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos;

b) aos diplomados em curso similar no exterior, após a revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor;

c) aos licenciados em Sociologia, Sociologia Política ou Ciências Sociais, com licenciatura plena, realizada até a data da publicação desta Lei, em estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos;

d) aos mestres ou doutores em Sociologia, Sociologia Política ou Ciências Sociais, diplomados até a data da publicação desta Lei, por estabelecimentos de pós-graduação, oficiais ou reconhecidos.”

Orientados por esta lei, afirmamos que como premissa básica para o exercício da profissão de Sociólogo, a sua formação acadêmica deve ocorrer em entidades de ensino superior, oficiais ou devidamente reconhecidas na disciplinas de **Sociologia, Sociologia e Política ou Ciências Sociais**.

Porém as condições para o exercício profissional não se limitam a simples formação superior e posse de um diploma, como dispõem a recorrente, a lei é bastante clara e enfática sobre outras condicionantes para que o sociólogo de fato exerça atividade profissional, conforme ainda segue na mesma lei:

“Art. 6º O exercício da profissão de Sociólogo **requer prévio registro no órgão competente do Ministério do Trabalho**, e se fará mediante a apresentação de:

I - documento comprobatório de conclusão dos cursos previstos nas alíneas a, b, c e d do art.1º, ou a comprovação de que vem exercendo a profissão, na forma da alínea e do art. 1º;

II - carteira profissional.”

Portanto, não basta meramente **um diploma profissional** para o sociólogo venha a desempenhar suas atividades profissionais, assim como é comum em diversas outras profissões, onde os profissionais diplomados ainda não podem exercer atividades profissionais sem que sejam registrados em seus respectivos conselhos obrigatoriamente, como os casos de Arquitetos e Urbanistas – (CAU) Conselho de Arquitetura e Urbanismo, Engenheiros – (CREA) Conselho de Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, Assistentes Sociais – (CRESS) Conselho Regional de Serviço Social, entre vários outros.

III - DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, fatos que demonstram de forma evidente o equívoco que seria reverter as decisões já tomadas, e com base as exigências do edital mantenham a **INABILITAÇÃO** da empresa **GUILHERME DE MAGALHAES SCALLI**, portanto pedimos o recebimento, processamento e julgamento da presente **CONTRARRAZÃO**, para que os membros da equipe desta Comissão de Licitação, mantenham a decisão e prossiga o certame nos seus atos.

Termos em que pede e espera deferimento.

Goiânia, 20 de AGOSTO de 2024.

CONCENTRICA
PROJETOS
INTEGRADOS
LTDA:1914757900014
8

Assinado de forma digital
por CONCENTRICA
PROJETOS INTEGRADOS
LTDA:19147579000148
Dados: 2024.08.20
15:06:14 -03'00'

CONCENTRICA PROJETOS INTEGRADOS LTDA

RENATO ESTEBAN DA SILVA CARRASCO

SÓCIO DIRETOR